



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL
EDITAL Nº 03/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Vem a exame deste Pregoeiro os Recursos Administrativos contra a classificação e habilitação da licitante Construsinos Indústria e Artefatos de Cimento Ltda, CNPJ 91.852.087/0001-80 no âmbito do processo licitatório nº 03/2026 – Modalidade Pregão Eletrônico – cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para execução de serviços de desassoreamento, desobstrução e limpeza da rede de microdrenagem pluvial das bacias do Município”*.

Os referidos recursos foram impetrados tempestivamente pelas licitantes Saneban Soluções em Saneamento Ltda, CNPJ 18.203.555/0001-04, e Top Vargas Serviços em Manutenção, Conservação Predial e Construção Civil Ltda, CNPJ 41.487.944/0001-12. As Contrarrazões foram apresentadas pela licitante Construsinos no dia 07/08/2026, todos estes através da plataforma de compras e licitações Portal de Compras Públicas.

DOS FATOS:

O Pregoeiro declarou, em 29/07/2026, a licitante Construsinos Indústria e Artefatos de Cimento Ltda, classificada e habilitada no presente certame, com base nos relatórios técnicos que avaliaram a proposta, a qualificação técnica e a condição econômico-financeira da licitante e após análise de toda documentação entregue pela atual vencedora.

Insurgiu-se contra esta decisão as licitantes Saneban e Top Vargas, solicitando através de seus recursos fundamentados a reforma das decisões, tornando a licitante Construsinos desclassificada e inabilitada e assim retornando à fase de análises de proposta e documentação.

Em suas contrarrazões fundamentadas a atual vencedora contesta os argumentos das recorrentes, solicitando sua manutenção como vencedora do certame.

Todas as peças recursais e contrarrazões foram encaminhadas ao setor técnico responsável pela elaboração do ETP e Termo de Referência para que emitisse relatório acerca das alegações. Com base neste relatório, o qual foi anexado aos autos, passamos à análise final dos argumentos das recorrentes.

DA ANÁLISE:

Considerando as razões recursais apresentadas, bem como as contrarrazões da arrematante e principalmente o relatório técnico do engenheiro responsável pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, passamos a análise individualizada de cada item levantado pelas recorrentes.



1. Recurso Saneban Soluções em Saneamento Ltda:

1.1. Insuficiência dos atestados – A recorrente alega que os atestados não comprovam os 23.238,80 m de limpeza/desobstrução de redes nem 324,30 unidades de PVs/bocas e lobo, devido a alguns dos serviços elencados nestes atestados não possuírem a mesma nomenclatura e não se utilizarem da mesma técnica/método para sua execução. – Em suas contrarrazões a recorrida argumenta que os itens correlatos se tratam de serviços equivalentes e que estes já foram analisados anteriormente pela Administração.

A análise técnica realizada pelo setor competente concluiu pela compatibilidade dos serviços apresentados nos atestados com aqueles exigidos pelo edital, considerando suas características técnicas e operacionais, os equipamentos empregados, os métodos executivos envolvidos e o grau de complexidade das atividades. Concluiu-se, ainda, que, em determinados aspectos, os serviços comprovados apresentam complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela exigida para a execução do objeto, especialmente no que se refere ao serviço de “Lavagem e limpeza de rede (abastecimento de água)”.

Nesse sentido, entende-se que os atestados apresentados pela licitante Construsinos são suficientes para demonstrar sua capacidade técnico-operacional, desde que observados os quantitativos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, uma vez que a legislação não exige identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e aqueles que constituem o objeto da licitação, mas sim a comprovação de experiência em serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Com efeito, o art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.”

A norma, portanto, estabelece que o parâmetro legal seja a similaridade, aferida segundo a complexidade tecnológica e operacional das atividades, devendo ser consideradas as características materiais e efetivamente executadas dos serviços comprovados. No presente caso, a área técnica responsável pela elaboração do projeto básico e pela avaliação das características operacionais do objeto analisou os serviços constantes dos atestados apresentados e concluiu que estes guardam correspondência técnica e operacional com os serviços exigidos no edital, considerando, entre outros aspectos, os equipamentos empregados, os métodos executivos e a complexidade das atividades.



Esta conclusão encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que orienta que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser aferida mediante a demonstração de experiência anterior em atividades similares. Também se mostra pertinente o entendimento do TCU acerca da necessidade de que a análise da similaridade considere as características efetivas do serviço, evitando-se que exigências de qualificação técnica sejam interpretadas de maneira excessivamente restritiva e incompatível com a finalidade da habilitação. Nesse contexto, a avaliação promovida pela Administração se fundamentou exclusivamente na análise de suas características técnicas e operacionais, tendo o setor competente concluído pela existência de compatibilidade suficiente para demonstrar a aptidão da licitante.

Ressalte-se, ainda, que a análise da capacidade técnico-operacional deve observar os quantitativos mínimos eventualmente estabelecidos no edital. Assim, além da similaridade qualitativa dos serviços, devem ser verificados os quantitativos efetivamente comprovados nos atestados, inclusive eventual possibilidade de somatório de documentos, quando admitida pelo instrumento convocatório. No caso concreto, constatado pela área técnica que os atestados apresentados comprovam a execução de serviços de natureza similar e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como atendem aos quantitativos exigidos pelo edital, não se identifica fundamento técnico ou jurídico suficiente para acolher a alegação de insuficiência dos documentos.

Dessa forma, **mantém-se o entendimento técnico anteriormente proferido, no sentido de que os atestados apresentados pela empresa Construsinos são aptos a demonstrar sua capacidade técnico-operacional para a execução do objeto licitado, não prosperando a alegação de insuficiência fundada na simples afirmativa de que não se tratam de serviços similares.**

1.2. Atestado de empresa relacionada – A recorrente sustenta que o atestado emitido pela Habitasinos Urbanizadora e Incorporadora Ltda. deveria ser submetido à verificação adicional em razão da existência de vínculo entre o signatário da empresa atestante e a licitante Construsinos. – Nas contrarrazões a vencedora do certame alega que o próprio acórdão citado pela recorrente NÃO INVALIDA o referido atestado e se coloca à disposição para quaisquer complementações – A análise técnica do setor competente se resume em afirmar que os atestados técnicos apresentados estão todos de acordo com as exigências do edital.

A alegação da recorrente não é acompanhada de qualquer elemento concreto capaz de demonstrar falsidade, inexatidão ou inidoneidade do documento apresentado, limitando-se a suscitar dúvida em razão da relação existente entre as empresas. Cabe destacar ainda que o referido atestado integra documentação técnica *registrada perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-RS, órgão legalmente competente para exercer a fiscalização do exercício profissional da engenharia e para manter os registros relacionados à responsabilidade técnica e ao acervo técnico dos profissionais submetidos à sua fiscalização.



Nesse contexto, entendemos que não compete ao Município substituir-se ao CREA-RS no exercício de suas atribuições institucionais, promovendo nova certificação da regularidade de documento técnico regularmente registrado perante o Conselho, especialmente quando inexiste nos autos elemento objetivo indicativo de falsidade, fraude ou inconsistência material. A Administração Municipal possui competência para verificar se o conteúdo do documento apresentado atende às exigências de qualificação técnica previstas no edital, inclusive quanto à pertinência, compatibilidade e quantitativos dos serviços atestados. Essa análise foi realizada pela área técnica competente do Município, que concluiu pelo atendimento das exigências editalícias e pela suficiência da capacidade técnica demonstrada pela licitante.

A simples existência de vínculo societário, administrativo ou pessoal entre a emitente do atestado e a empresa atestada “não conduz automaticamente à invalidade do documento”, circunstância reconhecida, inclusive, pela própria argumentação recursal, que não aponta falsidade documental nem demonstra que os serviços nele registrados deixaram de ser efetivamente executados. Não se mostra razoável, portanto, instaurar diligência de natureza investigativa apenas para que a licitante vencedora volte a comprovar fatos consignados em documentação técnica regularmente apresentada e registrada, quando inexiste elemento probatório mínimo em sentido contrário.

Ademais, a diligência administrativa não deve ser utilizada como instrumento exploratório destinado a investigar, por mera presunção, eventual irregularidade que a própria recorrente não conseguiu demonstrar. Exigir contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, registros contábeis, medições e outros documentos adicionais, sem qualquer indício objetivo de falsidade ou inconsistência, significaria impor à licitante, exigências adicionais não previstas no instrumento convocatório, além daquelas consideradas suficientes pela própria área técnica municipal.

Vamos reiterar aqui que cabe ao Município, no âmbito do procedimento licitatório, julgar o atendimento das condições estabelecidas no edital, e não exercer atribuições fiscalizatórias próprias do Conselho profissional ou presumir a invalidade de documentação técnica regularmente registrada perante aquele órgão. Portanto, estando o documento regularmente registrado perante o CREA-RS, tendo a área técnica municipal reconhecido sua suficiência para fins de qualificação e não tendo a Saneban apresentado prova ou indício concreto de falsidade, fraude ou inexistência dos serviços atestados, inexistente fundamento para afastar o documento ou determinar diligência complementar exclusivamente em razão da relação existente entre atestante e atestada.

Dessa forma, optamos pela **rejeição a insurgência da recorrente neste ponto, mantendo-se a validade e a consideração do atestado para fins de análise da qualificação técnica da licitante Construsinos.**

1.3. Exequibilidade – A recorrente alega que a planilha apresentada pela empresa vencedora contém reduções expressivas nos custos de mão de obra, sem que tenha sido



apresentada, segundo seu entendimento, comprovação objetiva suficiente quanto à exequibilidade dos valores ofertados. – Em suas contrarrazões, a recorrida afirma que os valores apresentados são plenamente exequíveis e manifesta disponibilidade para prestar os esclarecimentos e apresentar os elementos adicionais que eventualmente sejam considerados necessários pela Administração.

Inicialmente, cabe destacar que a análise da exequibilidade da proposta deve considerar não apenas a existência de descontos ou reduções em determinados itens da planilha, mas o conjunto dos elementos que compõem a proposta, especialmente os custos efetivamente necessários à execução do objeto, os quantitativos, os equipamentos empregados, os custos de mão de obra e demais componentes relevantes da formação dos preços.

No caso em análise, o parecer técnico que inicialmente examinou a proposta identificou como ponto de atenção o item SICRO 4915634 – “Limpeza e desobstrução mecanizada de bueiros com diâmetro acima de 1,00 m”, no qual foi constatado desconto de aproximadamente 44,5% em relação ao valor de referência utilizado pela Administração. A identificação desse desconto, por si só, não conduz automaticamente à conclusão de inexecuibilidade. Trata-se de elemento que justificou a realização de análise mais aprofundada acerca da composição do preço ofertado.

Diante disso, a Administração solicitou à licitante Construsinos a apresentação de planilhas detalhadas e demais justificativas destinadas a demonstrar a formação dos preços e a viabilidade da execução dos serviços pelos valores ofertados. A documentação apresentada foi posteriormente submetida à nova análise técnica, na qual foram examinados os elementos apresentados pela licitante, não tendo sido identificados custos ou condições que caracterizassem a inviabilidade da execução do objeto, procedimento encontra respaldo no art. 59, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Vamos destacar, ainda, o disposto no §4º do mesmo artigo:

“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

A interpretação desse dispositivo, contudo, deve ser realizada em conjunto com o §2º do art. 59. A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que o percentual previsto no §4º constitui parâmetro de presunção de inexecuibilidade, não afastando a possibilidade de demonstração da viabilidade da proposta pela licitante.

Nesse sentido, o Acórdão 803/2024-TCU-Plenário estabeleceu que o critério previsto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma **presunção relativa de inexecuibilidade**, sendo possível oportunizar a licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta, nos termos do §2º do mesmo artigo. Esse entendimento foi reiterado pelo Tribunal em decisões posteriores,



inclusive no Acórdão 2378/2024-TCU-Plenário e no Acórdão 214/2025-TCU-Plenário, que igualmente reconhecem à natureza relativa da presunção de inexequibilidade e a necessidade de oportunizar a licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta. No presente caso, verifica-se que a Administração adotou procedimento compatível com esse entendimento, uma vez que, diante da identificação de redução expressiva no preço de item considerado relevante, não promoveu a imediata desclassificação da proposta, mas solicitou à licitante esclarecimentos, planilhas detalhadas e elementos destinados a demonstrar a formação dos preços.

A documentação apresentada foi, então, submetida à nova análise pelo setor técnico competente, que, após examinar os elementos apresentados, concluiu pela viabilidade dos preços ofertados e pela inexistência de indícios suficientes de inexequibilidade. Assim, a conclusão pela exequibilidade da proposta não decorre exclusivamente da existência de parecer técnico anterior, tampouco da mera afirmação da licitante de que os preços seriam exequíveis, mas da análise técnica realizada pela Administração após a apresentação dos esclarecimentos e documentos solicitados.

Importa destacar, ainda, que a existência de desconto significativo em determinado item da planilha não constitui, isoladamente, prova de inexequibilidade, especialmente quando a licitante apresenta elementos capazes de justificar a formação do preço e a Administração, após análise técnica, não identifica incompatibilidade entre os custos apresentados e a execução do objeto.

Então, considerando que a Administração identificou o ponto de atenção, promoveu a análise complementar da proposta, oportunizou a licitante a apresentação de elementos destinados à demonstração de sua exequibilidade e, após nova avaliação técnica, concluiu pela viabilidade dos preços ofertados, **não se verifica fundamento técnico ou jurídico suficiente para acolher a alegação de inexequibilidade formulada pela recorrente.**

Por conseguinte, mantém-se a decisão de aceitação da proposta da empresa Construsinos, por ter sido considerada exequível após análise dos elementos constantes dos autos e das justificativas apresentadas pela licitante.

1.4. Garantia adicional – A recorrente alega que não foi cobrada da vencedora a garantia adicional prevista no artigo 59, §5º da Lei 14133/2021 para propostas abaixo de 85% do valor orçado pela administração. – Nas contrarrazões a recorrida se coloca à disposição para apresentar a garantia adicional caso seja solicitada – O parecer técnico da SMOSP não cita este item.

Entendemos que se trata de uma exigência legal a qual não foi observada anteriormente, por este motivo vamos solicitar que a licitante vencedora **apresente a garantia adicional de R\$ 627.196,00 (seiscentos e vinte e sete mil cento e noventa e seis reais) referente à diferença entre sua proposta e os oitenta e cinco por cento (85%) do valor orçado pela administração.** O prazo para apresentação desta garantia adicional será de 03 dias úteis, podendo ser estendido



caso a licitante comprove que se leva mais tempo para formalizar esta garantia.

1.5. PIS/COFINS no BDI – A recorrente Saneban questiona o percentual de 3,65% de PIS/COFINS adotado pela licitante Construsinos na composição de seu BDI, sob o argumento de que as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa registrariam operações submetidas tanto ao regime cumulativo quanto ao regime não cumulativo, além da apropriação de créditos relativos a aquisições.

A insurgência merece análise, uma vez que a composição do BDI deve refletir os tributos efetivamente incidentes sobre as receitas decorrentes da execução do objeto contratado. Todavia, a mera constatação de que a empresa possui operações submetidas a regimes tributários distintos não permite concluir, por si só, que as receitas decorrentes especificamente do objeto desta contratação estejam necessariamente sujeitas ao regime não cumulativo de PIS e COFINS.

Com efeito, as Leis Federais nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 estabelecem a sistemática não cumulativa como regra para determinadas pessoas jurídicas, mas também preveem hipóteses de receitas que permanecem submetidas ao regime cumulativo. Assim, o enquadramento tributário da receita deve ser analisado de acordo com a natureza da atividade efetivamente desenvolvida e com as hipóteses legais aplicáveis.

Nesse sentido, não procede a interpretação de que a adoção do regime de tributação pelo lucro real implique, automaticamente, a aplicação das alíquotas nominais de 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS sobre toda e qualquer receita da empresa. A referida legislação estabelece hipóteses de manutenção da incidência cumulativa, inclusive em determinadas situações relacionadas à execução de obras de construção civil, a própria recorrente reconhece essa circunstância ao afirmar que não se pode concluir automaticamente que toda empresa tributada pelo lucro real esteja sujeita à alíquota de 9,25% sobre a totalidade de suas receitas, admitindo a existência de hipóteses legais submetidas ao regime cumulativo. Reconhece, igualmente, que a própria planilha orçamentária de referência elaborada pela Administração adotou o percentual de 3,65%.

Por outro lado, a existência, na escrituração da Construsinos, de receitas submetidas a regimes tributários distintos e de créditos de PIS/COFINS constitui elemento suficiente para justificar a análise da questão tributária, mas não demonstra, por si só, que as receitas decorrentes especificamente deste contrato estejam sujeitas ao regime não cumulativo. O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a composição do BDI deve guardar correspondência com o regime tributário efetivamente aplicável e, nas hipóteses de incidência não cumulativa, os percentuais considerados devem refletir os efeitos dos créditos tributários efetivamente aproveitados. Nesse sentido, o Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário estabelece parâmetros para a composição do BDI, enquanto decisões posteriores do Tribunal reforçam a necessidade de compatibilidade entre os percentuais de PIS/COFINS utilizados na composição da proposta e o regime tributário aplicável à contratada. O Acórdão nº 1.221/2018-



TCU-Plenário também demonstra a necessidade de distinguir, para fins de PIS/COFINS, as receitas decorrentes de obras de construção civil daquelas provenientes de serviços técnicos especializados e de outras atividades, não sendo suficiente, para a definição da alíquota aplicável, considerar isoladamente o regime de tributação do IRPJ adotado pela empresa.

Assim, a questão deve ser solucionada mediante a identificação do tratamento tributário efetivamente aplicável às receitas decorrentes dos serviços que constituem o objeto da presente contratação, não sendo suficiente, para esse fim, a simples constatação de que a empresa possui outras receitas submetidas à sistemática não cumulativa. No caso concreto, não foi apresentado pela recorrente elemento fiscal ou contábil capaz de demonstrar, de forma objetiva, que as receitas decorrentes especificamente do objeto desta contratação estejam necessariamente submetidas ao regime não cumulativo de PIS e COFINS, tampouco que o percentual de 3,65% utilizado pela Construsinos seja incompatível com o tratamento tributário aplicável a essas receitas. Do mesmo modo, a mera existência de créditos de PIS/COFINS decorrentes de outras operações da empresa não permite, isoladamente, concluir que tais créditos devam necessariamente ser considerados na composição do BDI deste contrato, sem que se demonstre a vinculação entre as operações geradoras dos créditos, as receitas objeto da contratação e o regime de apuração aplicável.

Registre-se, ainda, que a proposta da Construsinos já foi submetida à análise técnica da Administração, inclusive mediante solicitação de planilhas detalhadas e justificativas quanto à formação dos preços, tendo a área competente concluído pela ausência de indícios de inexequibilidade.

Quanto à necessidade de diligência, o art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. A diligência, portanto, constitui instrumento destinado ao esclarecimento de questão relevante para o julgamento, não sendo necessária para toda e qualquer alegação recursal desacompanhada de elementos suficientes para demonstrar a irregularidade alegada, como no presente caso, considerando os elementos atualmente constantes dos autos, não se verifica demonstração objetiva de que a receita decorrente do objeto esteja submetida obrigatoriamente ao regime não cumulativo, nem de que o percentual de 3,65% utilizado na proposta seja incompatível com a situação tributária aplicável ao contrato.

Ressalva-se que a presente conclusão decorre da análise do tratamento tributário aplicável às receitas objeto da contratação e não da simples circunstância de a licitante estar submetida ao regime de tributação pelo lucro real. Eventual alteração da situação tributária da contratada ou eventual constatação, pelos órgãos competentes, de que as receitas decorrentes do contrato estejam submetidas a tratamento tributário diverso não autoriza, por si só, a majoração do preço contratado, permanecendo a contratada responsável pelo correto cumprimento de suas



obrigações tributárias.

Diante do exposto, pelo menos neste momento não merece acolhimento a insurgência da licitante Saneban quanto ao percentual de 3,65% de PIS/COFINS adotado na composição do BDI da Construsinos mantendo-se, neste ponto, a proposta apresentada, por não ter sido demonstrada de forma objetiva a incompatibilidade do percentual utilizado com o regime tributário aplicável às receitas decorrentes do objeto da contratação. Contudo, a fim de restar preservado o interesse da Administração em caso de eventuais futuras alterações que possam ocorrer nos percentuais até então declarados, vamos solicitar da licitante Construsinos uma **declaração expressa de que eventual diferença entre a carga tributária efetivamente incidente sobre as receitas decorrentes deste contrato e aquela considerada na composição da proposta, quando decorrente de enquadramento, classificação ou apuração tributária de responsabilidade da própria contratada, não poderá resultar em majoração dos preços contratados ou em pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração.** A Licitante terá o prazo de um (1) dia útil para apresentar esta declaração como condição de comprovação da manutenção de sua proposta mesmo que eventualmente possa ser cobrado pelos órgão competentes percentual distinto do informado no presente processo.

2. Recurso Top Vargas Serviços em Manutenção, Conservação Predial e Construção Civil Ltda:

2.1. Insuficiência dos atestados – Tratam-se dos mesmos pontos abordados pela recorrente Saneban, com as mesmas contrarrazões da vencedora Construsinos e a mesma análise/conclusão.

2.2. Cronograma de 6 meses vs. prazo de 12 meses – A recorrente alega que haveria um conflito insanável na proposta da licitante Construsinos e que este ocorre devido aos prazos diferenciados entre o Cronograma previsto em 6 meses e os prazos descritos no Termo de Referência, prazo contratual e prazo de execução ambos de 12 meses. Em suas contrarrazões a licitante Construsinos alega que utilizou o modelo de Cronograma fornecido pela Caixa (CEF) e utilizado pela administração para elaborar seu projeto básico, a licitante afirma que apenas manteve o prazo estipulado no cronograma da Administração.

Não se pode confundir prazo contratual com prazo de execução, conforme já pacificado na literatura jurídica, ademais, mesmo que exista uma contradição entre o texto do TR e o Cronograma fornecido no projeto básico, a licitante Construsinos afirma ter seguido o modelo fornecido pela própria Administração, onde a execução se daria em 6 meses e o prazo contratual seria de 12 meses, onde não se visualiza contradição, caso ocorresse o contrário (12 meses de execução e contrato de 6 meses) aí sim teríamos uma contradição insanável, pois parte da execução estaria previsto para um período não coberto por contrato.

2.3. Ausência de Atestado de Visita Técnica – A recorrente alega que a licitante



Construsinos descumpre com o item 8.16.7.2 do edital ao não apresentar a comprovação da Visita técnica.

O documento de visita técnica está presente aos autos, não havendo o que contestar.

2.4. Ausência de Licença de Operação para resíduos inertes – A recorrente alega que a licença e o contrato de aterro apresentados pela vencedora do certame são genéricos e não específicos em relação ao licenciamento para disposição de resíduos inertes oriundos da Construção Civil. Em suas contrarrazões a recorrida afirma que o contrato em questão cobre os resíduos inertes do tipo A conforme resolução 307/2002 do CONAMA.

Através de diligência no site do CONAMA verificou-se como procedente a alegação da recorrida, a resolução 307/2002 foi anexada aos autos. Ademais, não consta a palavra “específica” na descrição do item 8.16.5.5 do edital, o que em tese admite que o aterro receba diversos tipos de resíduos desde que esteja comprovada a destinação dos resíduos exigidos no edital, o que em nosso julgamento técnico foi comprovado pela licitante vencedora.

2.5. Contrato genérico de destinação de resíduos – Trata-se de desdobramento da reclamação anterior, a qual já consideramos respondida.

2.6. Inviabilidade técnica com um (1) único equipamento – A recorrente alega ser inexequível a quantidade exigida de metros prevista no projeto com apenas 1 equipamento de hidrojateamento no prazo de execução previsto pela licitante Construsinos. Em suas contrarrazões a licitante recorrida afirma que cumpriu com as exigências do edital quanto ao equipamento previsto e que eventuais problemas de gestão contratual são alvo da fiscalização de contrato a ser implementada com a assinatura dele.

Após duas análises técnicas, tanto na fase de documentação quanto na fase recursal, em nenhum momento foi apontada contradição ou indício de inexecuibilidade do contrato por parte do setor técnico responsável, a exigência de equipamento prevista no edital foi cumprida pela licitante vencedora e a questão envolvendo o Cronograma de execução foi abordada anteriormente neste mesmo recurso, lembrando que a própria Administração prevê cronograma de execução de 6 meses. A recorrente não apresenta nenhum fato diferente daquilo previsto no edital e no Termo de Referência que possa colocar em dúvida a real execução dos serviços prevista na proposta da recorrida, o que se enquadraria expressamente em excesso de rigor ao solicitar soluções e previsões antes de sequer iniciar a prestação do serviço.

DA DECISÃO:

Ante o exposto, o Agente de Contratação do Município de Sapucaia do Sul concede o **PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos administrativos apresentados pelas licitantes **SANEBAN SOLUÇÕES EM SANEAMENTO LTDA, CNPJ 18.203.555/0001-04, e TOP VARGAS SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO PREDIAL E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 41.487.944/0001-12,** mantendo a **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da licitante



CONSTRUSINOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e abrindo nova diligência no presente certame para que a recorrida possa complementar a instrução ao cumprir com as seguintes ressalvas:

1 – Apresentar o comprovante da garantia adicional da proposta, no valor de R\$ 627.196,00 (seiscentos e vinte e sete mil cento e noventa e seis reais) referente à diferença entre sua proposta e os oitenta e cinco por cento (85%) do valor orçado pela administração, conforme o previsto no artigo 59 §5º Lei 14.133/2021. Prazo de três (03) dias úteis

2 – Apresentar uma Declaração expressa de que eventual diferença entre a carga tributária efetivamente incidente sobre as receitas decorrentes deste contrato e aquela considerada na composição da proposta, quando decorrente de enquadramento, classificação ou apuração tributária de responsabilidade da própria contratada, não poderá resultar em majoração dos preços contratados ou em pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração. Prazo para a apresentação desta declaração será de um (1) dia útil.

Em caso de a licitante não cumprir com as exigências da presente diligência, será considerada desclassificada do certame, sendo convocada a próxima classificada.

A presente decisão será levada à apreciação da autoridade superior, que poderá revê-la, caso julgue necessário.

Sapucaia do Sul, 24 de agosto de 2026.

Jefferson Meister Pires
Agente de Contratação

Ratifico a decisão proferida:

José Nestor de Oliveira Bernardes
Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul/RS

Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.muit24h.com.br/SGUGoBNghAFWbb_1_8